



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 825

[Documento normativo revogado pela Resolução 816, de 06/04/1983, a partir de 01/05/1983.](#)

Às Instituições Financeiras

Em decorrência do disposto no item I da Resolução nº 771, de 25.10.82, o item 1 da seção 4-4-6 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passa a vigorar com a alteração indicada na folha anexa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1982.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA  
Antenor Clemente Pinto  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo e Pagamento – 4

1 - Constitui a base de cálculo do Imposto sobre Operações de Crédito:

a) nas operações de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito, exceto nas enquadradas no Sistema Financeiro da Habitação, bem como nas que, não se enquadrando no referido Sistema, forem deferidas por caixas econômicas e se destinarem a financiar a construção, reforma, ampliação ou comercialização de unidades habitacionais:

I - nas operações de prazo até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, quando não ficar expressamente definido o valor global a ser pago pelo mutuário, de uma só vez ou em parcelas, a média mensal dos saldos devedores diários, apurada no último dia de cada mês, considerando-se mês cada período de até 31 dias, na conformidade do calendário civil; (\*)

II - nas operações de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, quando ficar expressamente definido o valor global a ser pago pelo mutuário, de uma só vez, o principal entregue ou colocado à sua disposição ou o valor de principal de cada uma das parcelas, quando contratualmente previsto mais de um pagamento, exceto nas operações de crédito ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, deferidas por sociedades de crédito, financiamento e investimento;

III - nas operações – exceto nas de crédito ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, deferidas por sociedades de crédito, financiamento e investimento — de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou de prazo indeterminado, o principal entregue ou colocado à disposição do interessado;

IV - nas operações de crédito ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, deferidas por sociedades de crédito, financiamento e investimento, o valor do principal entregue ou colocado à disposição do interessado; (\*)

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Operações Não Tributáveis – 6

1 - A alíquota é "nihil" nas seguintes operações:

- a) em que figurem como tomadoras de crédito as cooperativas;
- b) realizadas entre as cooperativas de crédito e seus associados;
- c) sob qualquer modalidade, em que o tomador do crédito ou o segurado seja órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica;
- d) de crédito à exportação, discriminadas no item 4;
- e) de crédito rural de comercialização, até o limite de 50 (cinquenta) vezes o maior valor de referência vigente no País;
- f) de crédito rural de custeio e investimento;
- g) das caixas econômicas sob garantia de:
  - I - penhor civil de jóias, pedras preciosas e outros objetos;
  - II - consignação em folha de vencimentos ou salários;
- h) de crédito realizadas pelas instituições financeiras, referentes a repasses de recursos obtidos em moeda estrangeira no exterior, na forma estabelecida no MNI 13-7-5, 16-9-9 e 18-8-6, bem como a compra de moeda estrangeira relativa a operações financeiras;
- i) realizadas por bancos comerciais ou bancos de investimento com outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, mediante garantia de títulos ou valores mobiliários, desde que tais operações estejam disciplinadas por regulamentação específica aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;
- j) de empréstimos a estudantes realizadas na forma prevista no MNI 16-14-5;
- l) de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito, enquadradas no Sistema Financeiro da Habitação, nas quais se identifique o contribuinte como defini-

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Operações Não Tributáveis – 6

do no item 4-4-3-2, desde que o valor unitário médio de principal não exceda a 2.250 (duas mil, duzentas e cinquenta) Unidades Padrão de Capital (UPCs);

m) de que trata o Decreto-lei nº 949, de 13.10.69, compreendendo os financiamentos concedidos pelo Banco Nacional da Habitação e pelos Fundos de Financiamento para Água e Esgotos, constituídos em convênio com o BNH, bem como os refinanciamentos, por seus agentes financeiros, para implantação ou melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos;

n) contratadas pelo Banco Nacional da Habitação para execução de obras de infraestrutura e equipamentos comunitários e para programas de desenvolvimento comunitário em conjuntos habitacionais objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação;

o) de seguro obrigatório, em que seja estipulante o Banco Nacional da Habitação;

p) de seguro de crédito à exportação e o de transporte internacional de mercadorias;

q) de seguro rural;

r) de resseguro;

s) realizadas pela Caixa Econômica Federal com recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS);

t) relativas a títulos e valores mobiliários;

u) realizadas pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com recursos do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL). (\*)

2 - Não incide o imposto:

a) nos adiantamentos salariais concedidos por instituições financeiras a seus próprios empregados, para desconto em folha de pagamento ou qualquer outra forma de reembolso;

b) nas operações de redesconto e de assistência financeira realizadas pelo Banco Central;

c) nos valores inscritos em "CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO";

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo e Pagamento – 4

- b) nas operações de desconto, o valor nominal dos títulos;
- c) nas aquisições de direitos creditórios previstas no item 4-4-2-2-f, o valor nominal dos títulos;
- d) nos adiantamentos a depositantes, o valor de cada suprimento, esclarecido que a diferença para mais entre o descoberto apresentado na conta de depósito e o existente no dia imediatamente anterior é considerada novo suprimento;
- e) nos registros efetuados em "DEVEDORES DIVERSOS" ou em qualquer outra conta desse gênero, o valor de cada lançamento, quando relativos a operações de crédito ou de transferências da conta "FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", como previsto no item 4-4-2-2-d;
- f) nos registros efetuados em "DEVEDORES POR CRÉDITOS LIQUIDADOS NO EXTERIOR", o valor de cada lançamento;
- g) na descaracterização total ou parcial de adiantamento sobre contrato de câmbio, o valor descaracterizado;
- h) nas prorrogações de operações que, na data da prorrogação, constituam base de cálculo conforme previsto no inciso I da alínea "a":
  - I - quando prorrogadas por até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, a média mensal dos saldos devedores diários, apurada no último dia de cada mês;
  - II - quando prorrogadas por prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou por prazo indeterminado, o valor do principal prorrogado;
- i) nas prorrogações de operações que, na data da prorrogação, constituam base de cálculo conforme previsto no inciso II ou III da alínea "a", o valor do principal prorrogado:
  - I - quando prorrogadas por até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias;
  - II - quando prorrogadas por prazo igual ou superior a 365

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo e Pagamento – 4

(trezentos e sessenta e cinco) dias ou prazo indeterminado;

j) nas prorrogações de operações que tenham constituído base de cálculo, conforme previsto no inciso IV da alínea "a", bem como nos casos de composições, novações, consolidações, confissões de dívidas e assemelhadas — previstas no item 4-4-2-2-g —, envolvendo tais operações o valor contratual de principal; (\*)

l) nos excessos de limite em operações de empréstimo ou financiamento, previstos no item 4-4-2-2-i, o valor de cada excesso, esclarecido que, numa seqüência de ocorrências, é tributável a diferença para mais entre o excesso apurado na data considerada e o existente no dia imediatamente anterior;

m) nos empréstimos e financiamentos sujeitos a liberação de recursos em parcelas, o valor de cada liberação, observado, conforme o caso, o disposto no item 4-4-4-1-a-II, 4-4-4-1-a-III, 4-4-4-1-s ou 4-4-4-1-t;

n) no descumprimento, total ou parcial, por empresa nacional comercial-exportadora (detentora de "Certificado de Registro Especial", emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior-CACEX do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal) ou produtora-vendedora (registrada no "Cadastro de Exportadores" da Carteira de Comércio Exterior-CACEX do Banco do Brasil S.A.); de compromissos de exportação relativos a operações de crédito mediante conhecimentos de depósito/"warrants" de produtos relacionados na Portaria nº 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda, de emissão de entreposto expressamente autorizado, por ato do Sr. Ministro da Fazenda, a receber mercadorias em depósito, sob regime aduaneiro de exportação, a parcela dos recursos não aplicada na finalidade contratada ou correspondente às mercadorias retiradas para colocação no mercado interno;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo e Pagamento – 4

o) na falta de comprovação, total ou parcial, por empresa nacional comercial-exportadora que possua o "Certificado de Registro Especial" emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal, junto aos bancos financiadores, da exportação de produtos — relacionados na Portaria nº 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda — vinculada a operações de crédito relativas a encomenda ou aquisição dos mesmos produtos, para exportação, o valor não comprovado;

p) na falta de resgate, total ou parcial, por empresa nacional comercial-exportadora, junto aos bancos financiadores, no prazo de 20 (vinte) dias da data da exportação, de seus correspondentes débitos, nas operações de financiamento de que trata a alínea anterior, o valor não resgatado;

q) no descumprimento, total ou parcial, por empresas produtoras que disponham de "Certificado de Habilitação" emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., de compromissos de exportação relativos a operações de crédito de amparo à produção para exportação, de produtos indicados pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela financiada e não exportada;

r) nas composições, novações, consolidações, confissões de dívidas e assemelhadas, previstas no item 4-4-2-2-g:

I - de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, o valor contratual de principal, ou o valor de principal de cada uma das parcelas, quando contratualmente previsto mais de um pagamento;

II - de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o valor contratual de principal;

s) nas operações de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito, enquadradas no Sistema Financeiro da Habitação, nas quais se identifique o contribuinte como definido no item 4-4-3-2, o valor unitário médio de